



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006320/2003-62
Recurso n° 879.201
Despacho n° **1802-000.083 – 2ª Turma Especial**
Data 3 de julho de 2012
Assunto Resolução - Apensamento
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver o processo para juntada por apensação ao processo sob n° 13804.002179/2001-15, no qual se discute acerca do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, cujo montante de crédito pleiteado é de R\$ 933.993,73, compensado com débito de IRPJ de janeiro de 2003.

O pedido de compensação foi protocolizado em 07/05/2003. Porém, o crédito pleiteado estava sendo objeto de análise nos autos do processo administrativo n° 13804.002179/2001-15, no qual, existia à época, decisão administrativa em desfavor do

montante declarado como saldo negativo, que reconheceu apenas parcialmente o saldo negativo declarado de IRPJ e de CSLL e resultando na não homologação da compensação.

Instaurada a análise, a Recorrente manifestou sua inconformidade reivindicando que (a) não havia o que se falar em compensação de saldo negativo remanescente enquanto pendente decisão final no processo 13804.002179/2001-15, (b) que o prazo decadencial para a glosa do saldo negativo relativo ao ano- calendário de 1998 havia decaído, nos termos do art. 150 §4º do CTN e, (c) que os créditos ora pleiteados não são decorrentes dos analisados pelo processo 13804.002179/2001-15.

Porém, referida manifestação de inconformidade acabou por não ser apreciada, sendo os autos direcionados à origem para serem julgados em conjunto ao processo 13804.002179/2001-15, nos termos da Portaria SRF nº 6.129 de 02/12/2005.

Estando referido processo (13804.002179/2001-15) no âmbito da PGFN, restou a expedição de carta cobrança noticiando a ausência de pagamento ou recolhimento insuficiente para quitação do débito, sendo a Recorrente intimada a recolher o débito cuja compensação não restou homologada.

Inconformada, apresentou nestes mesmos autos Recurso Voluntário onde sustentou carência na aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto não ter sido analisada sua manifestação de inconformidade, nem sequer, no ato da remessa para julgamento em conjunto ao processo 13804.002179/2001-15, possibilidade a se manifestar, pedindo cancelamento da decisão da DRJ/SPOI que determinou o apensamento ao processo 13804.002179/2001-15 e o retorno dos autos para apreciação de sua manifestação de inconformidade.

Na mesma exordial, discorre ainda sobre outras questões de mérito; como a decadência do direito de revisar créditos veiculados na DCOMP pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, a prescrição, de que trata o art. 74 §6º da Lei nº 9.430/96, destoando a suspensão ou interrupção do prazo neste íterim pelo não enquadramento no caso aos arts. 151 e 174 do CTN e ao final requerimento para que o processo seja devolvido à DRJ/SPOI para apreciação de sua manifestação de inconformidade, ou senão, o cancelamento do débito de IRPJ de 01/2003, tendo em vista que (I) a EQPIR não poderia efetuar a recomposição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998; e (II) Ainda que isso fosse possível, o débito relativo ao *mês* de janeiro de 2003 estaria extinto pela prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

Amparado por liminar em Mandado de Segurança (2009.61.00.015570-0), adquiriu suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até o julgamento da manifestação de inconformidade.

Por fim, os autos foram encaminhados à DRJ/SP1 para julgamento do recurso voluntário que foi convertido para manifestação de inconformidade.

A 7ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, expressando suas razões conforme Ementa constante às fls. 192/193 que faço constar a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA —
IRPJ*

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE EM PROCESSO DISTINTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE.

A compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos em favor do sujeito passivo, circunstância que impede a utilização de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, cujo montante reconhecido parcialmente pela autoridade administrativa encontra-se integralmente aproveitado para fins de compensação de débitos controlados em processo distinto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A carência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da delimitação do aproveitamento do direito creditório parcialmente reconhecido pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO DO PLEITO. CRÉDITO NÃO INFORMADO NA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a IRRF, caso esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional de cobrança do débito confessado, mediante a entrega de DCOMP, interrompe-se com a apresentação própria declaração Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tendo sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as súmulas e/ou sentenças prolatadas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instancias julgadoras, restringindo-se as matérias e as partes envolvidas no litígio.

Intimada da decisão denegatória, apresentou recurso voluntário, requerendo preliminarmente a apreciação deste conselho acerca da decadência, especificamente no que tange à retroação para averiguação do direito do crédito do contribuinte para proceder à

compensação, e no mérito com relação a suposto cerceamento do direito de defesa na determinação do apensamento destes autos aos de nº 13804.002179/2001-15 e da suficiência do crédito pleiteado, requerendo ao final, (I) o reconhecimento da decadência em relação à recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, ou senão (II) a extinção da exigência pelos argumentos neste discorridos.

Verifica-se preliminarmente que há questão prejudicial de mérito suscitada, qual seja, a decadência em relação à recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Nesta questão, cumpre ressaltar que fica prejudicada a manifestação nestes autos com relação a tal questão. Explica-se; o mérito com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998, pertence aos autos do processo nº 13804.002179-2001-15, de forma que, não há como se manifestar sobre a matéria, sob pena de contrariar decisão já sedimentada por esta via e perpetrar uma insegurança jurídica.

Ressalte-se que não há elementos, documentos nem análise realizada nestes autos com relação à origem do crédito, estando esta totalmente atrelada ao processo alhures, de forma que, fica impossibilitada qualquer decisão neste aspecto.

O que caberia a este processo analisar, é justamente a homologação da compensação intentada, que a Recorrente não instaura litígio neste quesito (fls. 219):

9. Desde logo, é preciso esclarecer que a Recorrente não está tratando no presente item, da decadência do direito do Fisco de homologar as compensações por ela realizadas, nem, tampouco, do direito de efetuar o lançamento de ofício de eventuais diferenças relativas aos débitos compensados.

[...]

11. No presente caso, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96 foi devidamente respeitado pela d. fiscalização. A questão aqui diz respeito à necessidade de se determinar os limites temporais para atuação da Administração Tributária, especificamente no que diz respeito à verificação do direito de crédito do contribuinte para fins de compensação.

Ora, cabe à Recorrente suscitar referida questão tão somente nos autos do processo alhures, sob pena de ter precluso este direito. Verifico ter sido suscitada esta questão em tal processo, conforme consta às fls. 152/155, sendo certo que os motivos para manutenção da exigência serão naquele processo sedimentados, não podendo nestes autos oporem-se vieses à questão.

Ante o exposto, após abrir-se possibilidade à Recorrente para se manifestar em atenção ao princípio do contraditório, tendo em vista a total dependência deste processo ao que dispõe sobre a origem do crédito pleiteado, qual seja, o de nº 13804.002179/2001-15, não vejo outra solução que ordenar o apensamento deste àquele, junto à “EQ ANALISE PROC IMPOSTO RENDA-DERAT-SPO”, ficando prejudicada as demais questões de mérito, frente à prejudicial suscitada, de decadência.

Processo nº 11610.006320/2003-62
Despacho n.º **1802-000.083**

S1-TE02
Fl. 284

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA